II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNCIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-138-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial "DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2)LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4)PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR'S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A "CULTURA DE PACIFICAÇÃO" E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA

THE IMPACTS OF TECHNOLOGY IN PRACTICE OF LAWYER DURING THE PANDEMIC AND THE CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE

Vanuza Pires da costa [1]
Fernando Palma Pimenta Furlan [2]

Resumo

A pandemia acelerou as transformações tecnológicas impactando toda sociedade, inclusive a advocacia. Este artigo abordará os impactos da tecnologia nesta profissão, durante a pandemia e os desafios do acesso à justiça, ante a "virtualização" do Judiciário. O trabalho se valeu do método dedutivo, de abordagem qualitativa e no procedimento foi feita pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação e internet. Conclui-se que a crise do coronavírus afetou profundamente os advogados e a tecnologia é considerada aliada, desde que a adoção de novas ferramentas pelo Judiciário não se concretize de forma precipitada, caracterizando obstáculo ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Impactos, Tecnologia, Advocacia, Pandemia, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The pandemic accelerated technological transformations, impacting all of society, including law. This article will address the impacts of technology in this profession, during the pandemic and the challenges of access to justice, before the "virtualization" of the Judiciary. The work used the deductive method, with a qualitative approach and in the procedure bibliographic research was done on doctrine, legislation and internet. It is concluded that the coronavirus crisis deeply affected lawyers and technology is considered an ally, since the adoption of new tools by the Judiciary does not happen in a hasty manner, characterizing an obstacle to access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impacts, Technology, Advocacy, Pandemic, Access to justice

---

[1] Mestranda em Direito na Era Digital pelo UNIVEM, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, professora no Curso de Direito da Universidade UNIRG e Faculdade UNEST, advogada.

[2] Mestrando em Direito na Era Digital pelo UNIVEM, especialista em Direito Civil e Processo Civil e Supervisão e Orientação Educacional, professor no Curso de Direito da Universidade UNIRG, advogado.

1 INTRODUÇÃO

Quando foi divulgado que uma nova doença se espalhava pela China, muitos não imaginavam que pouco tempo depois, praticamente todo o mundo seria atingido. O surto do coronavírus foi definido como pandemia e o Brasil, como os demais países, vem tentando administrar as consequências da crise.

Migrar do "off-line" para o "on-line" deixou de ser escolha e passou a ser uma necessidade. A internet, que já era responsável por relevantes mudanças no dia-a-dia da população, passou a ser elemento essencial nas relações de trabalho, na educação, saúde, lazer, enfim, em todas as áreas as pessoas precisam estar "conectadas".

A pandemia mudou o cenário e impactou a vida das pessoas, as profissões, inclusive a advocacia. Esta, que já vinha se adequando as mudanças tecnológicas, se viu obrigada a acelerar este processo, imposto pelo distanciamento social e virtualização do judiciário.

O cenário de crise só agrava os desafios de acesso à justiça das classes sociais menos favorecidas, da parcela da população que ainda não tem o devido acesso à internet. A sociedade tecnológica ressaltou o problema da exclusão digital e da necessidade de políticas públicas no setor.

Portanto, a pesquisa buscou verificar os impactos da tecnologia no exercício da profissão do advogado, durante a pandemia de Covid-19 e quais os desafios enfrentados para efetivação do acesso à justiça, diante da catalisação das transformações tecnológicas, causada pela crise do coronavírus.

Para alcançar o resultado da pesquisa esta teve como pilar o método dedutivo, sendo analisada primeiramente a influência da tecnologia no direito e a pandemia para, em seguida, tratar dos reflexos da tecnologia na advocacia neste período de crise, especificamente. Referente a abordagem trata-se de uma pesquisa qualitativa, havendo preocupação com o aprofundamento teórico do problema e não com sua representação numérica. Quanto ao procedimento foi feita uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros de doutrinadores nacionais, legislação vigente aplicada a espécie, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e material disponível na internet.

O tema é polêmico e relevante, pois envolve a advocacia, o judiciário e o problema do acesso à justiça, agravado pela crise que assola nosso país. Também é bastante atual, tendo em vista que analisa a realidade enfrentada pelos advogados desde o mês de março do ano corrente.

Assim, o tema vai de encontro às necessidades atuais da sociedade e de toda comunidade jurídica, merecendo um aprofundamento teórico, justificando a realização da pesquisa.

Neste sentido, o artigo foi desenvolvido apresentando, primeiramente, a influência da tecnologia no direito e após, na advocacia particularmente. Segue expondo sobre a pandemia e identificando o advogado como função essencial a justiça. Por fim, foram expostos os impactos da tecnologia na advocacia durante a pandemia, ponto chave deste trabalho.

2 DIREITO E TECNOLOGIA

Quando se fala em direito logo vem à mente a concepção de algo clássico, tradicional; já a expressão tecnologia remete a ideia de modernidade, de inovação. A união entre direito e novas tecnologias sempre representou um grande desafio, considerando que envolve questões importantes que não podem ser ignoradas, como à segurança e devida regulamentação.

Portanto, um obstáculo a ser superado pelo direito é o de encontrar o equilíbrio entre a necessidade da adoção das novas tecnologias de um lado e, do outro, a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste sentido, Eduardo Magrani esclarece:

> O direito deve estar atento ao seu papel nesse contexto para, por um lado, não obstaculizar demasiadamente o desenvolvimento econômico e tecnológico em andamento e, por outro lado, regular com eficácia as práticas tecnológicas, visando coibir abusos e protegendo os direitos constitucionais vigentes. (MAGRANI, 2019, p.24)

Os profissionais da área jurídica cada vez mais se surpreendem com as ferramentas de inteligência artificial disponíveis para sua área. Advocacia e judiciário tem feito uso da tecnologia em suas rotinas de trabalho, visando agilidade e acurácia.

A efetivação de novas tecnologias no âmbito jurídico sempre ocorreu de forma mais lenta, porém, a crise do coronavírus acelerou este processo.

2.1 ADVOCACIA E TECNOLOGIA

A 4ª revolução industrial, a da tecnologia, é responsável por grandes transformações nas relações de trabalho. Muitas atividades que já foram consideradas exclusivamente humanas passaram a ser desenvolvidas por máquinas, com a utilização da tecnologia, da inteligência artificial.

Por se tratar de uma profissão considerada tradicional, muitos advogados apresentavam resistência na utilização de novas ferramentas tecnológicas em seus escritórios, inclusive clientes também demonstravam certa rejeição, porém, com a pandemia e a necessidade de suspensão dos atendimentos presenciais, as mudanças foram impostas e todos tiveram que buscar se adaptar.

Para manutenção das atividades, alcançando novos clientes, a advocacia conta com o auxílio da tecnologia, da inteligência artificial. Por meio desta, atividades burocráticas, meramente repetitivas, passam a ser desempenhadas por máquinas, podendo o advogado dedicar seu tempo a questões mais complexas, que dependam de senso crítico, de empatia e de outras competências e habilidades que máquinas não possuem, como bem esclarecem Peixoto e Silva, na obra 'Inteligência Artificial e Direito:

> A experiência indica uma capacidade de contribuição da IA para a atividade do advogado, agilizando tarefas e permitindo a dedicação e concentração profissional em atividades mais complexas, relevantes e estratégicas. (PEIXOTO; SILVA, 2019, p.112)

A chamada advocacia 4.0 exige conhecimentos ainda não fornecidos pelos cursos de Direito, conhecimentos estes que buscam fomentar o acesso à justiça. O futuro dependerá da capacitação dos advogados para as novas exigências do mercado, notadamente, em tempos de crise é necessário se reinventar.

3 A PANDEMIA

A pandemia de Covid-19 se revelou um dos maiores problemas sanitários enfrentados em âmbito global, neste século. A Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou pandemia de coronavírus. No mesmo mês, no Brasil, o Ministério da Saúde estabeleceu normas de isolamento social e quarentena. (SHALDERS, 2020).

Por se tratar de uma patologia inédita, o parco conhecimento cientifico sobre a Covid-19, sua facilidade de propagação e potencial de letalidade, causam grandes incertezas sobre as estratégias mais apropriadas para o combate da pandemia.

Michael Ryan afirmou que "o controle da pandemia no Brasil poderia representar uma vitória para o mundo, já que o país se encontra no segundo lugar em número total de pessoas

infectadas. O sucesso do Brasil é o sucesso do mundo na luta contra a pandemia". (OLIVEIRA, 2020).

Como não existe um tratamento oficial ou remédio específico, várias medidas foram implementadas visando a redução da transmissão do vírus e contenção da evolução da pandemia como: isolamento dos casos; utilização de máscaras faciais; incentivo a higienização; distanciamento social e proibição de aglomerações, com fechamento de estabelecimentos públicos e privados e conscientização para que as pessoas fiquem em casa; dentre outras. (SHALDERS, 2020).

Não há previsão de quando a situação se normalizará, portanto, políticas públicas de apoio as pessoas em situação de vulnerabilidade são ainda mais necessárias neste período, para amenizar as consequências da pandemia, que atingem principalmente os mais pobres.

4 ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL A JUSTIÇA

Advogado, segundo o dicionário, é o "indivíduo que defende e protege algo ou alguém", a "pessoa que se especializou em ciências jurídicas, estando preparada para dar assistência profissional em assuntos relacionados ao meio jurídico" (DICIO, não datado). A expressão tem origem no latim *advocatus*, que significa defender alguém ou alguma coisa.

Dada a relevância da atividade desempenhada pelo advogado, nossa Carta Magna reconheceu a profissão como fundamental para prestação jurisdicional, dispondo em seu artigo 133 que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (BRASIL, 1988). Assim, ao lado da Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério Público, a Advocacia Privada compõe as chamadas funções essenciais à justiça.

No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal 8.906/1994, também destaca a função social exercida pelo advogado e sua indispensabilidade, restando consignado em seu artigo 2º, *caput* e seus parágrafos 1º e 2º o seguinte:

> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
> § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
> § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. (BRASIL, 1994)

Assim, o advogado detém a chamada capacidade postulatória e ao exercer o *jus postulandi* em nome de seu cliente, não desempenha uma simples atividade profissional, mas *um múnus público*, contribuindo para reforçar o Estado Democrático de Direito, atuando de forma desvinculada dos demais poderes.

Não resta dúvida que tal profissional é um dos elementos fundamentais para a obtenção da justiça, principalmente diante do cenário de crise vivenciado atualmente. O trabalho desempenhado pelo advogado transcende o mero interesse das partes, possuindo um alcance bem mais amplo, atingindo a toda sociedade.

4.1 OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO A JUSTIÇA

A pandemia reforçou a importância da tecnologia para garantia da manutenção das atividades jurisdicionais, em tempos de distanciamento social e acarretou uma aceleração da informatização no âmbito do judiciário, comprovando que a tecnologia possibilita um aumento da produção. Porém, quantidade não representa qualidade na aplicação do direito, um resultado positivo apenas em números não é o objetivo, este só é atingido se acompanhado da garantia de qualidade das decisões judiciais.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, Déllio Lins, ressaltou os benefícios que as novas ferramentas proporcionam a justiça, pontuando também os seus prejuízos:

> A tecnologia tem seu lado bom, como a possibilidade de o advogado despachar com um desembargador de outro estado sem precisar realizar um longo deslocamento. No entanto, também temos o lado ruim, que tem gerado uma 'Justiça de faz de conta', em que um único juiz do STJ profere mais de mil decisões em apenas um mês, isso daria cerca de 80 decretos por dia – contando os finais de semana. Se cria uma bola de neve, então creio que, por trás das máquinas, sempre precisa haver um olhar humano dedicado. (OABRS, 2020)

A Associação dos Advogados de São Paulo (em conjunto com a Fundação Arcadas) realizou pesquisa junto aos advogados do Estado, sobre os problemas enfrentados pela classe durante a pandemia, ouvindo mais de dois mil profissionais, no período compreendido entre os dias 18 de junho e 15 de julho e os resultados apontaram que as principais dificuldades no dia-a-dia da profissão são: a suspensão dos prazos processuais, a ausência de uniformização dos

atos pelos Tribunais, despachar com o magistrado, a morosidade e audiências por videoconferência, tendo alcançado as seguintes proporções:

> 60% suspensão dos prazos processuais em processos físicos
> 49% ausência de uniformização dos atos pelos Tribunais
> 45% despachar com magistrado
> 39,5% morosidade
> 36% audiências por videoconferência (AASP, 2020)

Porém, tais problemas não se resumem ao Estado de São Paulo, visto que representa a realidade dos profissionais da advocacia de todo país. O que muda são os números obtidos, que podem atingir porcentagens maiores ou menores em algum ponto, contudo, as dificuldades são comuns.

4.1.1 Da suspensão dos prazos processuais

Uma das consequências da pandemia nos processos judiciais foi a suspensão dos prazos, sendo importante ressaltar que, ainda que necessária no período, a suspenção prejudica a celeridade processual, impactando de forma negativa no relacionamento advogado e cliente.

Inicialmente alguns tribunais providenciaram, no âmbito de suas respectivas competências, a edição de normas próprias de suspensão. Assim, o advogado deveria buscar se informar sobre as regras neste sentido, referente ao seu estado (ou estados) de atuação.

Porém, para aqueles profissionais que atuam junto ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Tribunal Regional do Trabalho, as dificuldades de controle dos prazos eram ainda maiores, em virtude da ausência de uniformidade de regras de suspensão em um mesmo estado, nas diferentes esferas da justiça. Sendo certo que referida ausência de uniformidade gera insegurança jurídica e aumenta o risco de prejuízos na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em virtude disto, por meio da Resolução 313/2020, o Conselho Nacional de Justiça suspendeu os prazos processuais em todo país, no âmbito do Poder Judiciário, não se aplicando apenas a Justiça Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2020).

A citada resolução do CNJ buscou “uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à justiça neste período emergencial” (Brasil, 2020). Ainda, a resolução considerou que “a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais”. (BRASIL, 2020).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 314/2020, que prorrogou parte do regime imposto pela Resolução nº 313/2020 e alterou as regras de suspensão de prazos processuais, além de outras providências. Foi determinada a retomada dos prazos em 04 de maio, contudo, conforme previsto expressamente no artigo 3º da mesma, apenas para os processos eletrônicos, visto que os processos físicos permaneceram suspensos:

> Art. 3o Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. (BRASIL, 2020)

Em 07 de maio de 2020, o Conselho Nacional de justiça editou nova resolução, a nº 318, que prorrogou os prazos de vigência das resoluções 313/2020 e 314/2020, até o dia 31 de maio 2020 e ainda, determinou a suspensão automática dos prazos em processo físicos e eletrônicos, nas unidades da federação que decretarem *lockdown*, durante a permanência das restrições no respectivo estado.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 322/2020, estabeleceu medidas para que os serviços presenciais fossem retomados no âmbito do Judiciário, dentro de 10 dias, porém, restou consignado no texto da respectiva norma a manutenção do atendimento virtual, preferencialmente, "adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário". (BRASIL, 2020).

Ainda, com base na resolução citada, restou consignado que cada tribunal deveria informar ao Conselho Nacional de Justiça a medida implementada, dentre as seguintes, considerando as necessidades locais: todos os prazos dos processos físicos e eletrônicos foram retomados integralmente; todos os prazos dos processos físicos e eletrônicos suspensos; prazos dos processos físicos suspensos e eletrônicos retomados. (BRASIL, 2020).

Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça, de 15 tribunais que responderam, até 18/06/2020, apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiás, informou prazos fluindo normalmente para todos os processos, conforme segue:

> Dos 15 tribunais respondentes, em apenas um (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, em Goiás) os prazos fluem normalmente para todos os tipos de processos. No TRT da 14ª Região e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a regra geral é pela suspensão dos autos físicos com andamento normal nos casos eletrônicos. Há dois municípios situados em Rondônia e cinco em São Paulo em que foi decretado estado de suspensão geral para todos os tipos de processos. Nos demais, aplica-se a regra de suspensão apenas dos processos físicos. Em dois tribunais, a informação foi prestada fora do

> padrão, o que impossibilita o diagnóstico de forma precisa (TJTO e TJAP). (ANDRADE, 2020)

Verifica-se, então, que a suspensão dos prazos processuais atingiu principalmente os processos físicos, que ainda são muitos em nosso país, tendo em vista que o procedimento de digitalização dos processos não foi concluído em alguns estados, como no Rio Grande do Sul que ainda possui mais de três milhões de processos físicos.

Importante transcrever aqui trecho da fala do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do referido estado, Ricardo Breier, sobre o problema em questão:

> Atualmente, o Rio Grande do Sul tem mais de três milhões de processos físicos em andamento. Se a Resolução 314 não for flexibilizada, não teremos a retomada gradativa do andamento dos processos físicos. Sem contar que teremos graves prejuízos para a cidadania, principalmente para os estados com grande quantidade de processos físicos em tramitação. (RODAS, 2020)

Com relação aos processos eletrônicos, o retorno dos prazos foi objeto de muita divergência, dividindo opiniões. A tecnologia foi o cerne da discussão, mais especificamente, os problemas de acesso à internet e aos equipamentos tecnológicos. Luciano Bandeira, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, afirmou que em virtude de tais problemas tecnológicos, a decisão de retomada dos prazos processuais nos processos eletrônicos caberia as partes e advogados, estes é que deveriam manifestar se pretendem ou não o retorno dos prazos:

> O Brasil é muito grande e heterogêneo. O Rio de Janeiro, que é um estado pequeno, tem grandes diferenças de infraestrutura de uma região para outra. O acesso à internet e computadores não é uniforme. Por isso, a manifestação da advocacia é fundamental, até porque, muitos sequer terão condições de se avisar que não têm como atender aos prazos. (RODAS, 2020)

E neste sentido foi o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o pedido de providencias feito pela Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, restando decidido que os juízes devem acatar o pedido de suspensão dos prazos processuais, mesmos em autos eletrônicos, se requerido por advogado, não cabendo ao magistrado indeferir tal pleito, ainda que em decisão fundamentada. Sendo esta interpretação adotada referente ao parágrafo 3º, do artigo 3º, da Resolução 314/2020 do CNJ, *in verbis*:

> § 3o Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que

> exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. (BRASIL, 2020)

Tal decisão no CNJ reconheceu que a manifestação da advocacia, essencial a administração da justiça, referente a suspensão dos prazos em autos eletrônicos, é fundamental para garantia de direitos e busca minimizar os impactos causados pela exclusão digital.

4.1.2 Do acesso aos juízes

O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu artigo 7º, inc. VIII, dispõe que é direito do advogado "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (BRASIL, 1994)

O isolamento social impôs o fechamento de fóruns e a suspensão de atividades presenciais, assim, a tecnologia se apresentou como alternativa para continuidade das atividades nos escritórios de advocacia e no judiciário. Por outro lado, os advogados verificaram uma maior dificuldade de acesso aos juízes para obtenção de despachos, tendo que se mostrar ainda mais atuantes na defesa de suas prerrogativas e na busca pela garantia do acesso à justiça de seus clientes.

Herme Hilarião, tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, afirmou que a pandemia da Covidi-19 "tem tornado ainda mais evidente a cultura da violação das prerrogativas. Diariamente, a advocacia tem se deparado com autoridades que não respeitam prerrogativas, sobretudo em relação aos atendimentos pelos magistrados". (OAB-BA, 2020)

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Costa Leite, em *live* realizada no dia 13/05/2020, intitulada "*live Reorganização Judiciária",* afirmou que um dos maiores problemas enfrentados pela advocacia nesta pandemia é o acesso aos julgadores, alertando:

> Se continuar esse sistema, necessariamente teremos que reestudar isso. A Ordem dos Advogados do Brasil tem que entrar em contato com os dirigentes dos tribunais e encontrar um melhor caminho, criar mecanismos para que o advogado tenha acesso aos juízes, até porque está na Constituição que o advogado exerce uma atividade essencial à administração da Justiça. (STJ, 2020)

Despachar diretamente com o magistrado é direito previsto no referido estatuto e atende ao princípio constitucional da ampla defesa, cabendo ao juiz atender o advogado sempre

que procurado. Tal prerrogativa concede ao advogado a liberdade necessária ao exercício de sua função, devendo ser providenciada a devida adequação ao período da pandemia.

4.1.3 Das audiências por videoconferência

Outro problema enfrentado na pandemia está ligado as audiências. Estas foram suspensas em um primeiro momento, depois passaram a se desenvolver de forma virtual. Porém, pela exigência do distanciamento social, os advogados não podem mais se valer da estrutura do judiciário para realização das mesmas. E até os Juizados Especiais Cíveis adotam este formato, visto que a lei 13.994/20 autorizou a realização da conciliação de forma não presencial. (BRASIL, 2020).

O Código de Processo Civil, em seu § 7º, do artigo 334, dispõe que "a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei" (BRASIL, 2015). No § 3º do artigo 385 do mesmo código, foi autorizada a coleta do depoimento pessoal da parte por videoconferência:

> O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (BRASIL, 2015)

No artigo 453, § 1º, do Código em questão, há a permissão da inquirição telepresencial das testemunhas. E no § 4º, do artigo 937, restou consignada de forma expressa, a sustentação oral por meio eletrônico:

> É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (BRASIL, 2015)

Já no Código de Processo Penal, tal previsão se encontra no § 2º do artigo 185:

> § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
>
> I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

> II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
> III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
> IV - responder à gravíssima questão de ordem pública (BRASIL, 1941)

Ainda no âmbito penal, tal audiência virtual foi regulada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 329, de 30 de junho de 2020, excetuada a audiência de custódia.

Portanto, tanto no Código de Processo Civil, quanto no Código de Processo Penal já havia previsão da realização da audiência por videoconferência. Todavia, mesmo prevista na legislação, a mesma era pouco utilizada e se valia da estrutura do judiciário para sua efetivação.

Deixando de se desenvolver em juízo, passando a ser realizada no escritório do advogado, na residência deste, ou do próprio depoente, surgiu a polêmica em relação a credibilidade da prova oral (testemunhas poderão ser orientadas) e a questão do distanciamento, da dificuldade de contato entre as partes e respectivos advogados, como ressaltou o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Bahia, Fabrício Castro:

> Sim, precisamos incentivar o uso da tecnologia e aproveitar a sua parte positiva, pois ela não é um mal absoluto. Mas precisamos ter o cuidado para não deixar que o judiciário use a tecnologia para afastar o advogado e o cidadão. Dessa forma, nós advogados devemos ser intransigentes em relação ao aproveitamento positivo da tecnologia e, ao mesmo tempo, ser intransigentes com os direitos fundamentais processuais. (OABRS, 2020)

No âmbito recursal, em suas sustentações orais, os advogados precisam enfrentar o problema da internet deficiente, que pode apresentar falhas e dificultar o desenvolvimento do ato, ou até mesmo interrompê-lo, pois é fato que em muitos municípios o serviço de internet fornecido pelas operadoras ainda é de má qualidade.

O artigo 5º, da resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que “não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência” (BRASIL, 2020). Todavia, o que se verifica na prática é que os tribunais têm apresentado certa intolerância referente as dificuldades tecnológicas enfrentadas pelos advogados.

Por parte dos clientes o problema se agrava, pois existem aqueles de menor poder aquisitivo e baixa escolaridade que não têm acesso a internet, não dispõem de computador ou

celular, ou não sabem operar tais equipamentos, nestes casos a tecnologia representa verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Como enviar o link da audiência quando o cliente não dispõe dos instrumentos necessários ou não sabe manuseá-los? Neste caso, no âmbito criminal, no § 1º, do artigo 3º, da resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, restou consignado que a audiência "não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos". (BRASIL, 2020).

Não há dúvida que a realização de audiências por videoconferência foi uma necessidade urgente, imposta pela pandemia, garantindo a continuidade da prestação da prestação jurisdicional por meio da tecnologia. Possibilita redução dos custos do processo e resolve o problema de deslocamento para as pessoas que precisam participar da mesma.

Por outro lado, o formato também representa um obstáculo ao acesso à justiça para a parcela da população denominada de "excluídos tecnológicos". Sendo certo que antes da adoção da audiência como modelo único no âmbito do judiciário, é importante a criação e implementação de políticas públicas de inclusão digital, como bem ressaltou o juiz Fernando Hoffmann:

> Há um longo caminho de aperfeiçoamento no uso de videoconferências nas atividades do Judiciário e especificamente nos procedimentos da Justiça do Trabalho. E, em sua análise, tais avanços dependerão da inclusão digital de milhares de pessoas. (OTONI, 2020)

Lênio Streck, membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB, criticou a virtualização do acesso ao Direito:

> É importante que se faça uma crítica à virtualização do modo de acesso ao Direito e da própria virtualização do Direito, que é produto disso tudo. Não quero a volta do lápis, mas também não quero o Direito deixe de ser algo real para ser virtual apenas. Precisamos entender que a velocidade do Direito não é a velocidade da pós-modernidade e das redes, onde as pessoas leem poucas linhas. Para ele ser o Direito de fato, precisa do seu tempo, do caso concreto e isso demanda mais estrutura e mais juízes" (OABRS, 2020)

Em um país com tantas desigualdades como o Brasil, com significativa parcela da população em situação de extrema pobreza, a audiência telemática só acentua a exclusão. Portanto, não resta dúvida que a decisão de realizar ou não a audiência de forma virtual, deve ser tomada pelo advogado, que em contato com as partes tem condições de analisar caso a caso, garantindo assim a isonomia processual. Visto que o foco é a modernização da justiça, a ampliação da prestação jurisdicional, porém, sem prejuízo aos direitos e garantias processuais.

4.1.4 Dos impactos financeiros na advocacia

Como ocorreu em outras profissões, não foi possível a manutenção das atividades normais durante a pandemia. A ausência do atendimento presencial contribuiu para redução na quantidade de novos clientes em muitos escritórios e a classe advocatícia sofreu com as limitações impostas ao exercício da profissão, acarretando a diminuição de honorários. A redução da renda também se justifica pelo aumento da inadimplência dos clientes, vez que estes também sofreram os impactos financeiros causados pela crise.

O Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa), juntamente com a Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs (AB2L), realizou pesquisa sobre os impactos da pandemia nos escritórios de advocacia, sendo consultados 631 escritórios de advocacia no em todo Brasil, e os resultados apontaram que de cada dez escritórios de advocacia, três reduziram ou pretendiam reduzir os vencimentos dos advogados, conforme segue:

> As respostas sobre a redução ou um plano de redução de vencimentos devido à queda na demanda de trabalho foram as seguintes:
> - 43% – por enquanto não pretendemos reduzir os vencimentos dos advogados
> - 25% – não pretendemos reduzir os vencimentos dos advogados
> - 13% – sim, redução de até 20% do total de recebimentos
> - 12% – sim, redução de até 50% do total de recebimentos
> - 5% – sim, redução de até 70% do total de recebimentos (CESA, 2020)

Os grandes escritórios não foram tão impactados com relação a obtenção de novos clientes, pois, “um dos pontos destacados na pesquisa é que a demanda por novos serviços se manteve estável em bancas com mais de 100 advogados” (CESA, 2020).

Também foi objeto de análise a queda no recebimento de clientes, aluguel e negociação com fornecedores, obtendo os seguintes resultados:

> De acordo com a pesquisa, seis em cada dez escritórios tiveram queda de até 20% no recebimento de clientes. Quanto ao aluguel dos espaços, cerca de 25% não abriram negociação quanto ao valor pago e outros cerca de 25% responderam que não precisaram negociar. Além disso, 70% dos escritórios negociaram com fornecedores para enxugar os custos. (CESA, 2020).

Visando atenuar os impactos financeiros causados pela pandemia, a diretoria do Conselho Federal da OAB aprovou a Resolução nº 07/2020, propondo medidas que beneficiam os advogados, como a criação de um fundo de apoio emergencial, de um comitê para gestão da crise e, também, autorizando as seccionais a prorrogação do pagamento da anuidade:

> Art. 1º Ficam autorizados os Conselhos Seccionais, segundo sua autonomia administrativa e financeira, a deliberar sobre a prorrogação do vencimento das parcelas decorrentes do parcelamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil nos meses de março, abril e maio do ano de 2020, para que sejam as respectivas prestações exigíveis nos meses de outubro, novembro e dezembro subsequentes, sem cobrança de correção monetária ou incidência de juros.
>
> Art. 2º Fica instituído o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia - FEA/ADV, com caráter temporário, em conta corrente de titularidade do Conselho Federal, tendo como finalidades o recebimento e a administração de doações financeiras para prover as necessidades mínimas dos advogados que forem atingidos pela crise, bem como a realização de investimentos em ações que promovam a sobrevivência e a dignidade dos inscritos na OAB, sem prejuízo de iniciativas assistenciais promovidas pelas Caixas de Assistência dos Advogados em cada Seccional.

Portanto, verifica-se que a adequação a este novo cenário depende também do fator econômico e não apenas do esforço pessoal, do empenho de cada um. Então, a atuação da Ordem dos advogados do Brasil é essencial neste período, prestando o devido auxílio, principalmente aos novos advogados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise causada pelo coronavírus refletiu fortemente na prática da advocacia. Porém, essencial a administração da justiça, o advogado precisa estar consciente de que é co-autor deste novo cenário, devendo envolver os clientes, possibilitando a solução de conflitos por meio da tecnologia, adequando o escritório às novas exigências.

São muitos os avanços tecnológicos em um curto espaço de tempo e muitos não estavam preparados para tantas mudanças, mas terão que correr atrás. O conhecimento jurídico, ainda que vasto, não é mais suficiente, se não estiver acompanhado do domínio das novas ferramentas tecnológicas.

Apesar das adversidades, o profissional que buscar se aprimorar, repensando suas práticas, desenvolvendo novas competências e habilidades, não será excluído do mercado de trabalho e saíra deste período de crise ainda mais fortificado.

A pandemia acelerou o processo de “virtualização do Poder Judiciário”, de adoção de novas ferramentas no âmbito da justiça. Apressou o procedimento de digitalização dos processos físicos, de adoção, na prática, das audiências e sustentações orais por videoconferência, sendo estes, apenas alguns exemplos de como a tecnologia atingiu e impactou a prestação jurisdicional em nosso país.

Porém, as transformações tecnológicas não podem ser sinônimo de desrespeito as prerrogativas dos advogados e aos direitos do cidadão. É sabido que o Brasil apresenta profundas desigualdades sociais e uma parcela da sociedade não possui acesso à internet, ou possui internet de má qualidade. Como falar em novas tecnologias para estas pessoas? Para elas o acesso à justiça é ainda mais difícil, diante da barreira da tecnologia.

Então, a adoção de novas ferramentas tecnológicas no âmbito da justiça não deve ser feita de forma atropelada, os avanços são necessários, mas não se pode perder de vista e esquecer que o cerne de tudo isto é o ser humano. São pessoas que se socorrem da justiça e pessoas que ampliam ou dificultam o acesso a ela.

A tecnologia não pode ser uma imposição para aqueles que não possuem acesso a mesma. Diante da ausência de políticas públicas de inclusão digital, deve ser apresentada uma opção para a classe dos "excluídos tecnológicos", tendo em vista que profundas transformações não podem ocorrer da noite para o dia.

Advogados, juízes e demais integrantes da comunidade jurídica precisam de um posicionamento de sinergia e aliança, em prol da efetividade e melhoria da justiça. Assim, as mudanças precisam ser objeto de amplo debate, contando com a participação da advocacia, essencial a administração da justiça.

REFERÊNCIAS

AASP e Fundação Arcadas divulgam pesquisa sobre prestação do serviço judiciário na pandemia. AASP, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.aasp.org.br/em-pauta/aasp-e-fundacao-arcadas-divulgam-pesquisa-sobre-prestacao-do-servico-judiciario-na-pandemia/. Acesso em: 21 set. 2020.

ANDRADE, Paula. **Pandemia:** Painel informa situação dos prazos processuais em tribunais. CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pandemia-painel-informa-situacao-dos-prazos-processuais-em-tribunais/. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313/2020**: estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. não paginado. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf .Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314/2020**: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. não paginado. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 318/2020**: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. não paginado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182531202005075eb4529b83ec3.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322/2020**: estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. não paginado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329/2020**: Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. não paginado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 07/2020**: dispõe sobre o pagamento das anuidades devidas à OAB, o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia - FEA/ADV, a destinação

de quantia do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial - FIDA, o auxílio financeiro emergencial, a atividade da Escola Superior de Advocacia Nacional - ESA NACIONAL e a criação do Comitê de Crise, diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.não paginado. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/07-2020. Acesso em: 21 set. 2020.

Covid-19: 30% dos escritórios reduziram ou devem reduzir remuneração de advogados. CESA, 2020. Disponível em: http://cesa.org.br/noticia/noticiascesa/covid_19_30_por_cento_dos_escritorios_reduziram_ou_devem_reduzir_remuneracao_de_advogados.html. Acesso em: 21 set. 2020.

DICIO. **Advogado**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/advogado/. Acesso em: 21 set. 2020.

Em audiência pública, OAB-BA debate prerrogativas da advocacia durante pandemia. Bahia, 2020. Disponível em: http://www.oab-ba.org.br/noticia/em-audiencia-publica-oab-ba-debate-prerrogativas-da-advocacia-durante-pandemia. Acesso em: 21 set. 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. **OMS:** controle da pandemia no Brasil poderia ser vitória para o mundo. 2020. não paginado. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/oms-controle-da-pandemia-no-brasil-poderia-ser-vitoria-para-o-mundo. Acesso em: 21 set. 2020.

OTONI, Luciana**. Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar.** 2020. não paginado. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/ .Acesso em: 20 set. 2020.

Palestra ressalta a defesa de direitos fundamentais em meio à modernização da Justiça. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/mobile/noticias/palestra-ressalta-defesa-direitos-fundamentais-em-meio-modernizacao-justica/45059. Acesso em: 21 set. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019

Presidente eleito e ex-presidentes do STJ analisam impactos da pandemia na rotina do Judiciário. STJ, 2020. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presidente-eleito-e-ex-presidentes-do-STJ-analisam-impactos-da-pandemia-na-rotina-do-Judiciario.aspx .Acesso em: 20 set. 2020.

RODAS, Sérgio. **Volta dos prazos é importante, mas pode prejudicar direito de defesa.** 2020. Não paginado. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/volta-prazos-importante-prejudicar-direito-defesa. Acesso em: 20 set. 2020.

SHALDERS. André. Quais são as principais medidas do governo brasileiro contra o Coronavírus até agora?. 2020. não paginado. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51889723. Acesso em: 18 set. 2020.